



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007559**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508493-47.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEIVID DA SILVA MEDEIROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver Deivid da Silva Medeiros da infração do artigo 157, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1.ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação Criminal nº 1508493-47.2024.8.26.0228**

**Apelante: Deivid da Silva Medeiros**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo – 17ª Vara Criminal**

**Voto nº 30364**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta por Deivid da Silva Medeiros contra sentença que o condenou por roubo, com base no artigo 157, caput, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto e multa. A defesa pleiteia absolvição ou desclassificação para furto.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve efetiva violência ou grave ameaça que caracterize o crime de roubo, ou se a conduta do apelante deve ser desclassificada para furto.

**III. Razões de Decidir**

3. A narrativa do representante da vítima indicou que não houve ameaça durante a subtração das latas de cerveja, mas apenas na delegacia, quando o apelante já estava detido.

4. A ausência de violência ou grave ameaça no momento da subtração afasta a caracterização do crime de roubo, justificando a absolvição por falta de provas suficientes.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido. Absolvição de Deivid da Silva Medeiros com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

*Tese de julgamento:* 1. A ausência de violência ou grave ameaça no momento da subtração afasta a caracterização do crime de roubo. 2. A dúvida sobre a autoria delitiva impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

**Legislação Citada:**

- . Código Penal, art. 157, caput.
- . Código de Processo Penal, art. 386, VII.

**Jurisprudência Citada:**

- . STJ, HC nº 641991, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ 03/08/2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **Deivid da Silva Medeiros**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 160/165, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que condenou o apelante como incurso nas penas do **artigo 157, caput, do Código Penal**, à pena de **4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 10 diárias**, no valor unitário mínimo. Recurso em liberdade (fls. 164). **Apelante solto pelo processo** (Alvará de soltura cumprido às fls. 170/172).

**Razões de apelação da Defesa** (Defensoria Pública) às fls. 180/184. Dos pedidos: Absolvição com fundamento nos termos do artigo 386, VII, do CPP e subsidiariamente a desclassificação para o crime de furto.

O **Ministério Público** apresentou **contrarrazões de apelação** às fls. 190/195 e manifestou-se para que seja negado provimento ao recurso defensivo.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, em **parecer** às fls. 206/215, **opinou** pelo desprovimento do recurso.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Narra a denúncia às fls. 53/54:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante que, **no dia 01 de abril de 2024**, por volta das 00h50, dentro das dependências do Posto BR, localizada na Rua do Paraíso, nº 120, Bela Vista, **nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP**, **DEIVID DA SILVA MEDEIROS**, qualificado as fls. 21, mediante grave ameaça de morte, exercida com emprego de promessa de mal futuro e imediato, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em **07 (sete) latas de cerveja, avaliadas em R\$49,00 (quarenta e nove reais)**, pertencentes a empresa vítima “Posto BR” representada G. Tudo conforme Boletim de Ocorrência de fls. 02/05, Auto de exibição apreensão, entrega e avaliação de fls. 09.

Segundo apurado, no dia dos fatos, G. trabalhava no caixa da loja de conveniência do Posto BR quando **DEIVID** entrou e pegou **07 (sete) cervejas na geladeira** enquanto o funcionário atendia um cliente. O denunciado deixou a loja sem realizar correlato pagamento e o declarante o questionou, momento em que **DEIVID** proferiu ameaças de morte dizendo “vou pegar e ponto, quero ver quem tira de mim, que hoje eu vou matar gente, vou matar você” e empreendeu fuga, invertendo a posse do bem.

Posteriormente, Policiais Militares, em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, foram informados por populares sobre o roubo e o frentista do posto apontou para **DEIVID**, motivando imediata abordagem do roubador.

Em busca pessoal, foram encontradas na sacola que **DEIVID** carregava as **07 (sete) unidades de cervejas** produtos do roubo.

Questionado, o denunciado proferiu insultos e ameaças aos policiais. Foi dada voz de prisão em flagrante delito.

Em solo policial, **DEIVID** ficou-se silente (fls. 15).

Diante de todo o exposto, denuncio a Vossa Excelência **DEIVID DA SILVA MEDEIROS** como incurso nas sanções do artigo 157, “Caput”, do Código Penal, (...).

Ao recurso defensivo cabe provimento.

A **materialidade delitiva** e autoria foram demonstradas pelo Boletim de Ocorrência de fls. 02/05, Auto de exibição e apreensão de fls. 10, Relatório Final de fls. 49/50, e pela prova oral colhida em juízo.

O apelante, na fase policial (fls. 15), **permaneceu em silêncio** e **em juízo**, disse *“ter havido um “mal-entendido”. Declarou ser um “caçador de relíquias religiosas” a serviço das igrejas e seu trabalho é andar pela cidade em busca de “ouro, espadas e armas celestiais roubadas”. Quando questionado novamente sobre os fatos, disse costumeiramente comprar álcool no posto e reiterou que ocorreu um “mal-entendido”. Questionado sobre as cervejas com que foi encontrado, declarou que as pegou e a cidade não possui segurança e que a “mulher e o rapaz” o perseguem há tempos em razão de ser um “caçador de diamantes e documentos roubados”* (termo de audiência de fls. 107/111 e sentença às fls. 161).

O representante da vítima, em juízo, fez o reconhecimento positivo do acusado e declarou que *“na data dos fatos o acusado vinha perturbando os funcionários do posto, inclusive trocando xingamentos, quando uma viatura foi acionada e o acusado evadiu-se do local. Após os policiais terem se retirado do local, o acusado retornou ao posto onde prosseguiu para retirar as cervejas da geladeira, momento em que não o interpelou por não querer o enfrentamento, sendo o acusado detido pelos policiais logo em seguida a vinte metros do posto no viaduto do Paraíso. Perguntado novamente sobre os fatos, reiterou que não questionou o acusado e que não o ameaçou enquanto esteve no posto, ameaçando-o apenas quando já estava na delegacia dizendo que iria “matar o frentista”* (termo de audiência de fls. 107/111 e sentença às fls. 162).

As testemunhas policiais militares, ouvidas em juízo, reiteraram a versão dos fatos dada na fase policial, narrando que *“estavam com a equipe pela região do Paraíso quando avistaram populares pedindo ajuda acerca de crime em um posto, sendo que o frentista apontou*

*um homem que acabara de subtrair 7 cervejas da geladeira do posto enquanto ele atendia um cliente e que, quando indagado, o homem disse que iria levar de qualquer forma, ameaçando-o de morte. Realizada busca pessoal em Deivid Da Silva Medeiros, foram encontradas sete cervejas numa sacola. Indagado acerca do ocorrido, nada disse, apenas proferindo insultos e ameaças. De pronto proferiu a voz de prisão em flagrante e conduziu o abordado à delegacia”* (termo de audiência de fls. 107/111 e sentença às fls. 162).

Por conta das respostas dadas pelo apelante em seu interrogatório judicial foi **instaurado incidente de insanidade mental** (Autos do Processo nº 0009904-54.2024.8.26.0050), o qual foi concluído, constando do laudo pericial de fls. 136/142 que: *“o periciado não apresentava ao tempo da ação, assim como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas compatíveis com os critérios diagnósticos elencados na CID, DSM, OMS, OPAS e CIF para desenvolvimento mental retardado incapacitante ou incompleto, doença mental, transtorno psíquico ou emocional, nem de qualquer outro distúrbio suficiente par alterar a capacidade de julgamento, nem há referências pregressas, demonstrando prejuízo da integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação.”*

Pois bem.

O apelante em juízo esclareceu ser conhecido do local dos fatos e que tudo foi um mal-entendido e admitiu que pegou as latas de cervejas.

O representante da vítima, reconheceu o apelante como o autor dos fatos descritos na denúncia, afirmando que ele estava alterado e não o ameaçou quando da subtração e **deixou ele levar as cervejas**, pois não é de sua índole enfrentar. Disse que compensava ter pagado as latas do que passar por tudo isso. Afirmou que o apelante nada disse quando da subtração, mas teria ameaçado apenas na Delegacia.

Nenhum outro funcionário do posto foi ouvido.

A narrativa do representante da vítima é clara no

sentido de que o apelante não o ameaçou enquanto esteve no posto, apenas na delegacia, ou seja, quando o apelante já estava detido e fora do local dos fatos.

Portanto, não se vislumbra a efetiva **violência ou grave ameaça** quando o apelante se apossou das **07 (sete) latas de cerveja, avaliadas em R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)**, uma vez que o representante da vítima afirmou que deixou o apelante retirar as latas da geladeira, pois não queria enfrentamento.

Da mesma forma, não há como caracterizar a ameaça posterior à subtração (roubo impróprio), pois o apelante já estava detido e na delegacia de polícia.

O fato de o representante da vítima dizer em suas declarações que teve medo quando o apelante se apossava das latas de cerveja, no caso concreto, **não se amolda a figura do roubo** (próprio ou impróprio), posto que pela narrativa dos autos o apelante não incutiu medo na vítima através de suas atitudes ou palavras naquele momento, mas, a própria vítima se constrangeu e deixou o apelante levar as latas de cerveja.

Portanto, não há caracterização de violência ou de grave ameaça contra a pessoa, o que afasta a possibilidade do crime de roubo.

No mais, ressalta-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada diante de 07 (sete) latas de cerveja, avaliadas em R\$49,00 (quarenta e nove reais).

Assim, **pelas particularidades do caso concreto, entendo que não há elementos suficientes para a condenação do apelante por roubo**, sendo de rigor a sua absolvição nos termos do **artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal** (*Não existir prova suficiente para a condenação*).

A corroborar neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 641991 - RS (2021/0025408-8)  
DECISÃO(...) Ante da fragilidade da prova produzida e suscitada a dúvida sobre a autoria delitiva do primeiro e segundo fatos imputados

aos réus, o princípio *in dubio pro reo* deve preponderar, impondo-se o juízo absolutório, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) **A falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador, dúvida acerca do nexos causal. Assim, deve ser invocado o princípio do *in dubio pro reo*, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada, em razão da presunção de inocência. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.** (STJ - HC: 641991 RS 2021/0025408-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/08/2021).

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver **Deivid da Silva Medeiros** da infração do **artigo 157, caput, do Código Penal**, com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
Relator